



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16561.000035/2007-16
Recurso nº 162.939 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.795 – 1ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

PAF - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

Não há que se conhecer do recurso especial que utiliza por paradigma acórdão com as mesmas razões de decidir do acórdão recorrido.

IRPJ - LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - CONVERSÃO - Ao teor do disposto do § 7º. do art. 394 do RIR/99, que reiterou o disposto no art. 25, § 4º da Lei nº 9.249/95, para efeito de conversão para o Real, os lucros auferidos no exterior devem ser convertidos em reais pela taxa de câmbio, para a venda, dos dias das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da controlada e coligada.

VARIAÇÃO CAMBIAL - Tendo em vista as razões contidas na da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram da presente sessão os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente – substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-presidente). Ausente, justificadamente, Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 1202-00.019, da 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão de 12 de março de 2009.

Cuida-se de Fiscalização que abrangeu o período de 2001 a 2005, tendo sido o contribuinte autuado no importe de R\$ 178.904.166,90 por suposta falta de recolhimento de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2001 e 2002. As infrações apontadas pela Fiscalização foram as seguintes: (i) ausência de adição ao lucro líquido do período-base 2001, de lucros auferidos no exterior e disponibilizados por sua controlada Geizer Limited; e (ii) exclusão do resultado positivo da equivalência patrimonial da base de cálculo dos mencionados tributos.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 289/320) na qual alegou, preliminarmente, a decadência quanto ao período-base 2001 em conformidade com o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Quanto ao mérito, aduziu em síntese:

(i) A conversão em moeda nacional de lucros auferidos no exterior se dá pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que foram apurados, consoante §4º do artigo 25 da Lei nº 9.249/95, sendo no presente caso 31/12/2001, e não 31/12/2002, como pretende a Fiscalização;

(ii) Quanto à tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial, alega que estes são distintos dos lucros porventura apurados. Tanto o lucro quanto a variação cambial decorrentes de investimento no exterior são reconhecidos nos resultados da empresa controlada por intermédio da equivalência patrimonial. Neste sentido, não procede a exigência da Fiscalização, com fundamento no artigo 7º, § 1º da IN 213/2002, de tributar o resultado positivo da equivalência patrimonial decorrente de investimentos de caráter permanente no exterior;

(iii) Finalmente, aduziu a ilegalidade da cobrança da SELIC sobre os juros de mora.

Sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 363/379) que, por unanimidade de votos, manteve o lançamento. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - Os lucros auferidos por empresas coligadas e filias no exterior, no período compreendido entre 1996 a 2001, devem ser considerados disponibilizados em 31/12/02, data em que deveria ocorrer a conversão dos lucros para a moeda nacional.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL- O resultado positivo da equivalência patrimonial de empresas controlada ou coligada no exterior devem ser considerados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

CSLL - O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 384/428) no qual reiterou as razões de sua Impugnação.

Sobreveio o acórdão de nº 1202-00.019, da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte e, quanto ao mérito, deu provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - Os lucros auferidos por filial, sucursal, controlada e coligada no exterior, no período compreendido entre 1996 a 2001, são considerados disponibilizados para efeitos tributários em 31/12/2002. A taxa de câmbio a ser utilizada para a conversão para a moeda nacional é a vigente para venda no dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros auferidos no exterior, nos termos das disposições do § 4º, do art. 25, da Lei nº 9.249/1995, matriz legal do § 7º, do art. 394 do RIR/99.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - O tratamento tributário aplicável ao resultado positivo da equivalência patrimonial de empresas controlada ou coligada no exterior é aquele preconizado no § 6º, do art. 25, da Lei nº 9.249/1995, matriz legal do § 2º, do art. 389, do RIR/99, cujos ajustes não serão computados na determinação do lucro real, ressalvada a tributação dos lucros auferidos no período de apuração (art. 394 do RIR/99).

CSLL: EXIGÊNCIAS REFLEXA - aplica-se à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL a mesma decisão adotada em relação ao IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC –
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais interpôs Recurso Especial (fls. 457/463), insurgindo-se especificamente quanto ao entendimento da Câmara *a quo* que excluiu da tributação o resultado positivo de equivalência patrimonial de controladas no exterior. Alega divergência quanto à interpretação do artigo 25, § 2º da Lei 9.249/95 e do artigo 74 da Medida Provisória 2.158-35/01. Apresentou como paradigma os acórdãos de nº 101-96.317 e 101-96.364.

Em Exame de Admissibilidade às fls. 509/510 foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 521/535.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo, contudo, entendo que algumas considerações quanto ao seu conhecimento ainda devem ser feitas, mormente porque a decisão foi tomada a unanimidade e, nessa medida, trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela d. Procuradoria.

Delimitando a lide, entendeu a Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que a IN SRF nº 213/2002 extrapolou o seu poder de normatização por carecer de base legal. No julgamento do Recurso Voluntário o voto proferido no acórdão de nº 1202-00.019, da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais assim dispôs:

“Neste passo, verifica-se que à época da ocorrência dos fatos encontravam-se em pleno vigor as disposições do § 6º, do art. 25, da Lei nº 9.249/1995 prevendo textualmente que os resultados positivos de equivalência patrimonial não se submetem à tributação, inclusive em face dos dispositivos do RIR/99 retro transcritos. Desse modo a IN SRF nº 213/2002 avançou além de seu poder de normatização, sem arrimo em qualquer dispositivo legal, considerando que a legislação superveniente à Lei nº 9.249/1995, como a Lei nº 9.532/1997 e o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158/2001, não revogaram as

disposições do § 6º, do art. 25, da Lei nº 9.249/1996, mas trataram, especificamente do momento da disponibilização dos lucros auferidos no exterior para efeitos da incidência do IRPJ e CSLL.

A Fazenda Nacional, por seu turno, sustenta que tal decisão violou o disposto no artigo 25 da Lei 9.249/95, artigo 74 da MP 2158/01 e o próprio poder de normatização conferido à Administração Tributária, concretizado no art. 7º da IN SRF nº 213/02, assim dispondo:

*A IN 213/02 **não** extrapolou o art. 74 da MP 2158-35/01, pois se o resultado da equivalência patrimonial apenas atesta a apuração dos lucros pela coligada ou controlada, a determinação contida na IN SRF nº 213/02 — referente à inclusão na base de cálculo do lucro real e da CSLL do resultado positivo dessa equivalência - apenas concretiza o comando fixado pelo art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.*

Os valores objeto de lançamento referem-se à análise de duas matérias correlatas àquelas referentes ao lucro auferido no exterior, quais sejam:

- (i) Nos termos do próprio item 3 do TVF - da base de cálculo tributável - tem-se o saldo dos lucros auferidos no exterior existente no ano calendário de 2002 na Geizer, não oferecido à tributação, no valor total de R\$ 2.029.730,48. Referido saldo, segundo item 2.4 do TVF, corresponde à diferença apurada em razão da taxa de câmbio utilizada. A Fiscalização entendeu que, com base no artigo 143 do Código Tributário Nacional, deveria se dar a conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.
- (ii) Também de acordo com o item 3 do TVF - da base de cálculo tributável, tem-se o lançamento do “resultado positivo da equivalência patrimonial no valor de R\$ 220.477.482,90 referente ao ano calendário de 2002”. Aqui houve a discussão acerca da diferença entre lucro disponibilizado e resultado positivo de equivalência patrimonial. Oportuno, neste ponto, transcrever trecho do Termo de Verificação Fiscal, que bem demonstra o cálculo de equivalência patrimonial levado de ofício à tributação no ano calendário de 2002, referente às controladas Geizer e Palm Creek: “

Demonstração de Resultado em Participações Societárias

Receita	R\$
Geizer	36.735.670,60
Geizer – V. Cambial	155.662.463,18
Palm Creek	7.364.596,60
Palm Creek – V.Cambial	29.458.847,47
Total da Receita	229.221.577,80
Despesa	R\$
Geizer	(54.892.010,36)
Geizer – V. Cambial	69.588.034,55
Palm Creek	-----
Palm Creek – V.Cambial	(16.297.034,12)
Total da Despesa	(1.601.009,93)

Resultado R\$227.620.567,90

No entanto devemos salientar que na composição deste resultado está incluído o lucro apurado pela Palm Creek no ano calendário de 2002.

Desta forma, devemos excluir do resultado acima o valor de R\$ 7.143.085,00 valor já disponibilizado e efetivamente oferecidos à tributação conforme observado na ficha – 09A - Demonstração do Lucro Real - na DIPJ 2003 referente ao lucro apurado pela Palm Creek citado acima evitando-se assim que a mesma matéria seja objeto de duas tributações distintas.

Ano Calendário 2002

Resultado da Equivalência	227.620.567,90
-Lucros apurados em 2002	7.143.085,00
(Palm Creek)	
Valor tributável	220.477.482,90

”

No que tange à taxa de cambio, entendo que não merece conhecimento o recurso por ausência de divergência jurisprudencial. Isto porque o acórdão recorrido decidiu que a taxa de cambio aplicável é aquela do dia das demonstrações financeiras em que apurado o lucro. Esse foi exatamente esse o entendimento do acórdão utilizado como paradigma (AC 101-96.317), leia-se:

IRPJ – LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR – CONVERSÃO -
Ao teor do disposto do § 7º. do art. 394 do RIR/99, que reiterou o disposto no art. 25, § 4º da Lei nº 9.249/95, **para efeito de conversão para o Real, os lucros auferidos no exterior devem ser convertidos**

em reais pela taxa de câmbio, para a venda, dos dias das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da controlada e coligada.

Ainda, a meu ver também não merece conhecimento o recurso especial no que tange à variação cambial. No acórdão recorrido restou assentado que a contrapartida do investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial, quando decorrente de variação cambial, não compõe a base de cálculo do lucro real. Referida decisão vai ao encontro das diversas as manifestações da própria Receita Federal, a exemplo da Solução de Consulta nº 132/07¹ (8ª Região Fiscal), da Solução de Consulta nº 46/2003² (2ª Região Fiscal) e da Solução de Consulta nº 54/2003 (9ª Região Fiscal)³. Nessa mesma esteira, o tratamento tornou-se homogêneo (do ponto de vista contábil e fiscal), na medida em que o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 02 esclarece que a variação cambial deixou de compor o resultado positivo (ou negativo) da equivalência patrimonial, não integrando mais o lucro contábil ou tributável:

As variações cambiais que surgem da liquidação de itens monetários ao converter itens monetários por taxas diferentes daquelas pelas quais foram inicialmente convertidas durante o período, ou em demonstrações contábeis anteriores, devem ser reconhecidas como receita ou despesa no período em que surgirem, com exceção das variações cambiais tratadas no item 35.

32. Quando itens monetários surgem de transações em moeda estrangeira e há uma mudança na taxa de câmbio entre a data da transação e a data da liquidação, o resultado é uma variação cambial. Quando a transação é liquidada dentro do mesmo período contábil em que ocorreu, toda a variação cambial é reconhecida nesse mesmo período. Entretanto, quando a transação é liquidada num período contábil subsequente, a variação cambial reconhecida em cada período, até a data de liquidação, é determinada pela mudança nas taxas de câmbio ocorrida durante cada período.

Foi exatamente nesse sentido que também decidiu o acórdão utilizado por paradigma, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

VARIAÇÃO CAMBIAL – Tendo em vista as razões contidas na mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido. (AC 101-96.317)

¹ EMENTA: Variação Cambial. Investimento em coligada ou controlada. A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real.

² EMENTA: A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real.

³ EMENTA: A contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real.

No mesmo sentido foi o acórdão de nº 101-96.364, *verbis*:

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – VARIAÇÃO CAMBIAL — Tendo em vista as razões contidas na mensagem de veto ao artigo 46 do -projeto de conversão da MP 135/2003, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da d. Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias